



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.222 - SP (2008/0052740-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. PERÍODO-BASE DE 1989. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTN-F. LEIS 7.730/1989 E 7.799/1989.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os indicadores legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial.
2. Aplica-se a OTN/BTN-F (Leis 7.730/1989 e 7.799/1989) na correção das demonstrações financeiras do período-base de 1989. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 02 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.222 - SP (2008/0052740-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 518-522, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial para aplicar o entendimento de que, no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser calculada pelo índice do IPC de janeiro de 1989.

A agravante alega, em síntese, que:

A decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal ao afastar a aplicação do § 1º do art. 30 da Lei nº 7.730/89 no caso vertente, haja vista que apenas a Corte Especial é competente para tanto em face do princípio da reserva de plenário (fl. 529, e-STJ).

(...)

A decisão agravada terminou por violar a inteligência dos arts. 2º, 153, III, 5º, II, e 48, XIII, todos da Constituição Federal, ao afastar a aplicação do § 1º do art. 30 da Lei nº 7.730/89, e determinar a substituição da OTN pelo IPC para corrigir as demonstrações financeiras do ano-base de 1989, sob o fundamento de apenas este último ter *'refletido a real inflação do período'* (fl. 535, e-STJ, grifos no original).

(...)

Vê-se que a lógica jurídica assentada nos julgados embasados no RESP 133.069/SC, tal como todos os listados na decisão agravada, está integralmente superada pela novel jurisprudência do STF e do STJ, devendo ser revista (fl. 537, e-STJ, grifos no original).

(...)

Nesse tocante, aduziu com muita propriedade a Ministra ELLEN GRACIE, no RE 249.917-DF que "a posição adotada pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 201.465 aplica-se integralmente ao presente caso (demonstrações financeiras do ano-base de 1989)".

Destarte, conclui-se que, em face da nova linha de raciocínio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico (...) deve ser aplicada a OTN prevista no § 1º do art. 30 da Lei nº 7.730/89 para corrigir as demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (fl. 538, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a sua submissão à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.222 - SP (2008/0052740-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso merece prosperar.

Inicialmente, a *questio iuris* dos autos foi submetida, em março de 2010, ao rito do art. 543-C do CPC, razão por que ficou sobrestada durante longo período. Todavia, em março de 2012, a afetação do REsp 1.136.454-ES como representativo da controvérsia foi cancelada, devendo o presente feito prosseguir seu julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida em maio de 2002, firmou o entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

Embora a jurisprudência acima citada refira-se apenas às demonstrações financeiras do período-base 1990, este Tribunal tem aplicado o mesmo entendimento à correção dos balanços do ano-base 1989.

Para esse período, a Lei 7.730, de 31.1.1989 (conversão da MP 32, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.1.1989), determina:

Art. 30. No período-base de 1989, a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei.

§ 1º Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

O índice foi confirmado pela Lei 7.799, de 10.9.1989:

Art. 30. Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92.

Assim, aplicam-se ao período-base 1989 a OTN e o BTN Fiscal (Leis 7.730/1989 e 7.799/1989), e não o IPC (ou qualquer outro índice indicativo da inflação no período).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, de relatoria do Min. Nelson Jobim, publicado em DJ de 17.10.2003, de que inexistente o direito adquirido a índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento, firmando também jurisprudência no sentido de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 25.11.2009; EREsp 970.097/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 18.3.2010; AgRg nos EREsp 962670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6.9.2011; EREsp 108.771/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2012.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg nos EREsp 639.710/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...) IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. (...)

(...)

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial. Precedentes: EREsp. n. 953.012/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11.4.2012; EREsp. n. 108.771/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 29.2.2012; AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011.

(...)

(EREsp 604.673/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/05/2012).

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras, ano-base de 1989, devem ser corrigidas pelos critérios das Leis 7730/89 e 7799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

2. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos. Embargos de divergência da Comercial Curitiba de veículos Ltda - CVV prejudicados.

(EREsp 108.771/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/03/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. O STJ reconhece a aplicabilidade do índice legal (OTN/BTNF) para a correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao IRPJ, ano-base 1989, conforme jurisprudência do egrégio STF (RE 201.465/MG).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp. 970.097/RJ (Rel. Min. Castro Meira, j. 10.3.2010).

3. Não há por que aguardar indefinidamente suposta revisão dessa jurisprudência pelo STF, considerando que este desproveu o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 962.670/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/09/2011).

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0052740-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.026.222 / SP**

Números Origem: 200003990055022 200703000898689

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.